



PROJETO DE LEI ____/2026

*“Dispõe sobre as regras para
funcionamento de adegas no
município de Cruzeiro/SP”.*

Art. 1º

Fica regulamentado o funcionamento de adegas e estabelecimentos congêneres que comercializam bebidas alcoólicas para consumo externo no Município de Cruzeiro/SP, nos termos desta Lei.

Art. 2º

O atendimento presencial ao público poderá ocorrer no horário compreendido entre **07h00 e 23h00**, todos os dias da semana.

§1º No período compreendido entre **23h00 e 07h00**, será permitida exclusivamente:

- I – A venda por sistema de roleta giratória instalada no estabelecimento;
- II – A venda por sistema delivery.

§2º Após as 23h00 é vedado:

- I – O acesso de clientes ao interior do estabelecimento;
- II – A permanência de pessoas no interior do comércio;
- III – A abertura integral de portas, portões ou fachadas;
- IV – A disponibilização de mesas, cadeiras, caixas de som ou qualquer estrutura que favoreça permanência no local.

§3º A roleta deverá permitir apenas a retirada do produto, sendo proibida qualquer forma de atendimento presencial direto.

Art. 3º

Para os fins desta Lei, consideram-se adegas e similares:

- I – Estabelecimentos classificados no CNAE G-4723-7/00 (comércio varejista de bebidas);
- II – Estabelecimentos que comercializem predominantemente bebidas alcoólicas para consumo externo;
- III – Estabelecimentos instalados em imóveis residenciais, garagens ou espaços similares, ainda que de pequeno porte, desde que exerçam atividade comercial.





Art. 4º

O proprietário, responsável legal ou preposto do estabelecimento possui **dever permanente de vigilância e controle da ordem nas imediações do comércio**, devendo adotar medidas eficazes para impedir:

- I – Aglomerações;
- II – Consumo de bebidas alcoólicas na calçada e via pública adjacente;
- III – Perturbação do sossego;
- IV – Utilização de som automotivo ou equipamentos sonoros;
- V – Eventos informais conhecidos como “fluxos” ou “pancadões”.

§1º O dever de vigilância compreende a atuação ativa para dispersão imediata de aglomerações, inclusive mediante acionamento da Guarda Civil Municipal.

§2º A omissão do proprietário diante de aglomeração ou desordem caracteriza infração administrativa, ainda que o fato ocorra na via pública imediatamente em frente ao estabelecimento.

§3º A responsabilidade administrativa independe de comprovação de dolo, bastando a constatação de omissão no dever de controle.

§4º O estabelecimento deverá manter sistema de monitoramento por câmeras voltadas para a área externa, com armazenamento mínimo de 15 dias.

Art. 5º

Após as 23h00, constatada aglomeração ou perturbação da ordem nas imediações do estabelecimento, a autoridade poderá determinar:

- I – Suspensão imediata da venda por roleta naquela noite;
- II – Fechamento cautelar do estabelecimento;
- III – Lavratura de auto de infração.

Art. 6º

O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita na primeira infração;
- II – Multa de 200 UFESPs na primeira reincidência;
- III – Multa de 500 UFESPs na segunda reincidência;
- IV – Suspensão do alvará por 30 dias na terceira reincidência;
- V – Cassação do alvará na quarta reincidência.

§1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 meses.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



§2º Será assegurado o contraditório e ampla defesa antes da aplicação das penalidades de suspensão ou cassação.

Art. 7º

O infrator poderá apresentar contraditório e ampla defesa no prazo de 15 dias contados da notificação.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor 30 dias após data de sua publicação.

26 de fevereiro de 2026.
Plenário Dr. Orlando Freire de Faria.

Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conciliar o exercício da atividade econômica com a preservação da ordem pública, do sossego das famílias e da segurança urbana.

A manutenção da venda por roleta no período noturno busca não inviabilizar a atividade comercial, contudo impõe dever rigoroso de controle aos proprietários, que não podem se eximir da responsabilidade pelas aglomerações que se formam em razão direta da atividade exercida.

O Poder Público Municipal possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa, especialmente quando presentes riscos à coletividade.

A proposta reforça que o comerciante não é mero espectador, mas agente corresponsável pela manutenção da ordem no entorno imediato de seu estabelecimento.

A medida é proporcional, necessária e adequada à realidade enfrentada no Município de Cruzeiro.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros** em 27/02/2026 11:48

Checksum: **5AA2BF8BE140F11FF7FABE692B70CC41E35D4B8346D6128DF82E6CC85ED0C92A**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.